



**PREFEITURA
DE COLOMBO**

ÓRGÃO PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL AMP.

Edição n.º: 1507

Data 17 / 05 / 2018

Cassio Strapasson
Responsável

DECRETO Nº 024/2018

EMENTA: Regulamenta as obrigações principais e acessórias a que se sujeitam as instituições financeiras e equiparadas, empresas de consórcio, constante no item 15 da Lista de Serviços, constante no art. 29 da Lei nº 16, de 12 de julho de 1978, Código Tributário Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 55, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Colombo,

DECRETA:

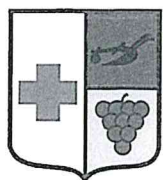
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre prestação de serviços das instituições financeiras e equiparadas e empresas de consórcio, do item 15 da Lista de Serviços, constante no art. 29 da Lei nº 16, de 12 de julho de 1978, proceder-se-á conforme o previsto neste Decreto.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (art. 27, CTM)

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa ao art. 29 da Lei nº 16, de 14 de julho de 1978, Código Tributário Municipal, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



PREFEITURA DE COLOMBO

§ 2º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º. Os serviços a que se refere este Decreto são os descritos no item 15, constante no art. 29 do Código Tributário Municipal, prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, bem como, pelas empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, utilizando o padrão do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
(art. 34, CTM)

Art. 4º. O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos. (art. 40, CTM)

§ 1º. Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

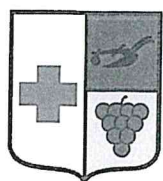
§ 2º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 5º. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é 5% (cinco por cento). (art. 37, CTM)

CAPÍTULO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 6º O contribuinte é o prestador do serviço. (art. 30, CTM)



PREFEITURA DE COLOMBO

CAPÍTULO VI DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 7º. O recolhimento dos valores a pagar, apurados ou retidos, deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação ou retenção. (art. 52, CTM)

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO

Art. 8º. Os prestadores de serviços, a que se refere este Decreto, serão cadastrados pelo Departamento de Gestão Tributária, por ocasião da expedição da Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O Cadastro Econômico Social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 9º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro Econômico Social.

Art. 10. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, alteração ou encerramento da atividade.

§ 2º. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 11. O Imposto será lançado mensalmente através da **Declaração de Serviço das Instituições Financeiras - DES-IF**, descrita no art. 13 deste Decreto. (art. 48, II, CTM)

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes do Imposto a que se refere este Decreto ficam obrigados a manter em uso escrita contábil destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.



PREFEITURA DE COLOMBO

§ 1º. Os livros contábeis deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º. Os livros e documentos e contábeis, que são de exibição obrigatória à fiscalização, se retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, deverão ser exibidos no prazo constante na notificação expedida pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO X DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Art. 13. A declaração e apuração do imposto devido pelas instituições financeiras e equiparadas, Item 15 da Lista de Serviços constante no art. 29 da Lei nº 16, de 12 de julho de 1978, Código Tributário Municipal, estabelecidas no Município de Colombo dar-se-á através da **DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF**.

Art. 14. A DES-IF será declarada por meio de importação de arquivos pelas instituições financeiras, bem como, pelas empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, utilizando o padrão do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo Único. A DES-IF será efetuada através de aplicativo próprio e gratuito, disponível aos contribuintes municipais no portal www.colombo.pr.gov.br >> Portal do Cidadão >> *Declaração de Serviços* >> *Importações* >> *Instituições Financeiras*. e será composta de um conjunto de 3 (três) arquivos com informações econômicas, fiscais e contábeis.

Art. 15. Além da obrigação da declaração referente aos serviços tomados prevista no art. 20 deste Decreto, as instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória referente aos serviços prestados no padrão COSIF e a enviar/importar ao Município as Declarações/Demonstrativos com a seguinte padronização:

I - Módulo de Informações Comuns aos Municípios com os seguintes registros, todos em arquivo no formato "txt":

a) REG 0000 - Identificação da Declaração: É o conjunto de informações que identificam a instituição, competência da declaração e registros que a compõem;

b) REG 0100 - Plano Geral de Contas Comentado: É o conjunto de informações analíticas de todas as contas de resultado credoras, e também devedoras, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF. Também prevê o enquadramento das contas tributáveis na lista de serviços contida no art. 29 da Lei nº 16, de 12 de julho de 1978, Código Tributário Municipal, e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos;



PREFEITURA DE COLOMBO

c) REG 0200 - Tabela de Tarifas de Serviços da Instituição:

É o conjunto de informações de tarifas de produtos e serviços da instituição com suas vinculações aos respectivos subtítulos de lançamento contábil.

c.1) Este registro é obrigatório apenas às instituições financeiras e equiparadas que têm o dever de possuí-la, conforme disciplina do BACEN; e

d) REG 0300 - Tabela de Identificação dos Serviços de Remuneração Variável: É o conjunto de informações em que são identificados os subtítulos onde são escrituradas as receitas dos serviços constantes na Tabela de Serviços de Remuneração Variável.

II - Módulo de Apuração Mensal do ISS, com os seguintes registros, todos em arquivo no formato "txt":

a) REG 0000 - Identificação da Declaração: É o conjunto de informações que identificam a instituição, competência da declaração e registros que a compõem;

b) REG 0400 - Identificação da Dependência: É o conjunto de informações que identifica as dependências na estrutura da instituição em referência ao detalhamento dos dados cadastrais, inclusive o tipo;

c) REG 0430 - Demonstrativo da Apuração da Receita Tributável e do ISS Mensal: É o conjunto de informações, por subtítulo, da receita tributável mensal por alíquota e imposto devido.

c.1) No **REG 0430** do Módulo de Apuração Mensal do ISS, o contribuinte deverá informar, mensalmente, todos os subtítulos sujeitos à incidência do ISS que tiveram movimentação no período.

d) REG 0440 - Demonstrativo do ISS Mensal a Recolher: É o conjunto de informações em referência as devidas deduções e ajustes na receita declarada, incentivos autorizados em lei e depósitos judiciais.

d.1) Os créditos a compensar só poderão ser referentes a pagamento a maior de ISS em competências anteriores ao aproveitamento do crédito, nos termos da legislação municipal.

d.2) A compensação estará sujeita à autorização prévia do Departamento de Gestão Tributária.

III - Módulo Demonstrativo Contábil

a) REG 0000 - Identificação da Declaração: É o conjunto de informações que identificam a instituição, competência da declaração e registros que a compõem;

b) REG 0400 - Identificação da Dependência: É o conjunto de informações que identifica as dependências na estrutura da instituição em referência ao detalhamento dos dados cadastrais, inclusive o tipo;

c) REG 0410 - Balancete Analítico Mensal: É o conjunto de informações das contas de resultado por CNPJ de cada dependência da instituição.

c.1) Os balancetes de cada CNPJ Unificador devem integrar os registros das operações das unidades a eles vinculadas.



PREFEITURA DE COLOMBO

c.2) Todas as contas de resultado com movimentação no período devem constar no balancete;

d) **REG 0420 - Demonstrativo de Rateio de Receitas:** É o conjunto de informações para demonstrar os valores por natureza de receita lançados de forma consolidada no título "Rateio de Resultados Internos" ou nos relatórios gerenciais de rateio;

d.1) O **REG 0420** é obrigatório para todas as dependências cujo título "Rateio de Resultados Internos" possui lançamento em seus balancetes.

Art. 16. Os módulos e seus respectivos arquivos a serem importados no sistema do Município terão as seguintes periodicidades:

I - Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser apresentado anualmente:

- a)** até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente, ou;
- b)** até 15 dias após qualquer alteração no Plano de Contas Analítico da Instituição;

II - Módulo de Apuração Mensal do ISS: apresentação Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração.

III - Módulo Demonstrativo Contábil: apresentação Semestral:

a) Arquivo referente ao primeiro semestre: até o dia 15 de Julho; e

b) Arquivo referente ao segundo semestre: até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente.

§ 1º. O **REG 0100** do Módulo de Informações Comuns aos Municípios e o **REG 0410** do Módulo Demonstrativo Contábil, devem ser apresentados de forma completa, com todas as contas do grupo 7 (sete) do Plano COSIF respectivo, incluindo os subtítulos internos da agência no modo mais analítico correlacionados com o código COSIF respectivo, conforme o leiaute disponível e respeitada a periodicidade prevista neste Decreto.

§ 2º. Os arquivos deverão ser importados no formato "txt" nos três módulos a que se refere o art. 16, deste Decreto, no Portal do Cidadão: www.colombo.pr.gov.br >> Portal do Cidadão >> *Declaração de Serviços* >> *Importações* >> *Instituições Financeiras*. Sendo gerado o respectivo protocolo de entrega de cada uma das declarações.

§ 3º. Para possibilitar o acesso ao aplicativo mencionado, o responsável previsto no Art. 6º, deste Decreto, deverá solicitar previamente a autorização de acesso: www.nfs-e.net >> solicitação de acesso ao sistema.

§ 4º. O Fisco Municipal poderá solicitar os arquivos previstos no art. 16 deste Decreto, referentes aos últimos 5 (cinco) anos para fins de auditoria fiscal.

§ 5º. Em caso de dúvidas ou solicitação de prazo para entrega dos arquivos, a instituição deverá comparecer no Departamento de Gestão Tributária para formalizar a solicitação ou dirimir quaisquer dúvidas.



PREFEITURA DE COLOMBO

§ 6º. Entende-se por período de apuração, o mês em que ocorreram os fatos geradores, ou seja, as prestações do serviço.

Art. 17. As contas de movimentação de receitas sem movimento deverão ser informadas por subtítulo, tanto no **REG 0410** de todas as dependências para as contas equivalentes à COSIF 7.0.0.00.00-9, quanto para os **REG 0430** das contas tributáveis.

§ 1º. No **REG 0440**, deverá ser respeitada conforme o tipo de consolidação adotado pelo Município.

§ 2º. Não ocorrendo **REG 0430**, a alíquota deverá ser zerada (0,00) no campo 10 do **REG 0440**, não sendo necessário preencher código de tributação no campo 4 (quatro) do **REG 0440**.

Art. 18. O módulo da DES-IF relacionado à apuração do ISS (Módulo de Apuração Mensal do ISS) deverá ser transmitida mensalmente e gerado o respectivo protocolo via sistema até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração do imposto.

CAPÍTULO XI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do Imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Econômico do Município. (art. 31, CTM)

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 29 do CTM;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 29 do CTM.

a) **7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas



PREFEITURA DE COLOMBO

pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

b) **11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

c) **17.05** - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e

d) **17.10** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos Serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 29 do CTM.

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta na hipótese prevista no § 4º do art. 28 da Lei nº 16 de 12 de julho de 1978.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* deste artigo deverão repassar ao Tesouro Municipal, o valor do Imposto, inclusive multa e acréscimos legais, mediante emissão de guia de recolhimento na forma e definidos na legislação tributária até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) quando o prestador, pessoa jurídica, estiver regularmente cadastrado como contribuinte do ISS no Município de Colombo;

b) quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais avulsas de serviços emitidas no aplicativo disponibilizado pelo Departamento de Gestão Tributária da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Colombo;

c) quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo estas condições serem comprovadas.

§ 4º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

a) quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

b) na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.



PREFEITURA DE COLOMBO

Art. 20. A exigência da DES-IF, prevista no art. 13 deste Decreto, se dará até o vencimento do imposto devido de competência do mês de julho do corrente ano.

Art. 21. Fica revogado o art. 12 do decreto nº 2.509, de 04 de maio de 2012.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Colombo,
Em 15 de maio de 2018.


IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeita Municipal